154

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03701581

203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0014256-46.2009.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MARIA LIGIA DA SILVA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E MARIO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 15 de agosto de 2011.

RICARDO NEGRÃO
PRESIDENTE E RELATOR

277

VOTO Nº : 18.236
APEL. Nº : 0014256-46.2009.8.26.0223
COMARCA : SÃO PAULO
APTE. : MARIA LÍGIA DA SILVA PEREIRA (JUST GRAT)
APDO. : BANCO BRADESCO S/A

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO – Polo ativo - Ação visando ao reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, adjudicado pela instituição financeira recorrida, suscitando ainda ilegalidade perpetradas pelo banco no contrato que lastreou a ação de execução por título extrajudicial – Demanda proposta pelo cônjuge varoa, que avalizou o título junto com seu marido – Prescindibilidade da integração do polo ativo pelo cônjuge varão – Litisconsórcio unitário não implica litisconsórcio necessário, aplicável este somente nos casos expressos em lei – Hipóteses do art. 10 do CPC não verificadas no caso concreto – Impenhorabilidade de bem de família arguível por qualquer componente da entidade familiar, independentemente do consentimento dos demais – Extinção do processo sem resolução do mérito afastada – Apelação provida para esse fim

Recurso de apelação interposto pela Sra. Maria Lígia da Silva Pereira dirigido à r. sentença proferida pelo Dr. Rodrigo Barbosa Sales, MM. Juiz de Direito da E. 1ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, Comarca de São Paulo que extinguiu sem resolução do mérito a ação declaratória ajuizada pela recorrente, por julgar faltar legitimidade ao polo ativo.

Em razões recursais a apelante defende tratar-se de ação de natureza pessoal, dispensando-se a participação do cônjuge varão como litisconsorte, ressalvando que pretende reaver o imóvel, e não desfazer-se dele (fl. 102-106).

Dispensada do preparo e porte de remessa e retorno por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 46).

Contrarrazões sustentando a necessidade de integração da lide pelo coproprietário do bem de raiz (fl. 116-118).

A tutela de urgência foi denegada (fl. 151).

É o relatório.

O recurso é tempestivo. Embora não tenha sido certificada nos autos, a disponibilização da r. sentença se deu aos 20 de julho de 2011 (conforme consulta realizada no endereço eletrônico do E. Tribunal de Justiça) e o protocolo se deu no dia 5 do mesmo seguinte (fl.102), último dia útil inserido no prazo legal.

A recorrente ajuizou r. demanda visando impedir a alienação de bens imóveis adjudicados pelo suplicado até o julgamento de todas as ações cíveis e criminais intentadas em face da instituição financeira, "para ao final determinar ao registro de imóveis seja bloqueado para qualquer tipo de transferência, sem a devida autorização judicial" (fl. 4).

Sustenta a suplicante que os imóveis são bem de família e que os contratos que deram origem à dívida excutida – assinados pela recorrente e seu cônjuge como avalistas – foram criminosamente incinerados pelo banco antes do decurso de cinco anos, violando a legislação vigente. Defende que o suplicado pretende enriquecer ilicitamente e pede proteção judicial para impedir a alienação (fl. 2-5).

O i. Juiz singular entendeu que a intervenção do cônjuge varão é imprescindível porque o litisconsorte é unitário e, diante da inércia do marido da recorrente, extinguiu o processo sem resolução do mérito.

De fato, a procedência da ação declaratória produzirá o mesmo efeito para a recorrente e seu cônjuge, mas não implica litisconsórcio necessário.

Leciona o professor Humberto Theodoro Júnior que

> em regra, o litisconsórcio cria uma *unidade procedimental*, mas conserva a autonomia das ações cumuladas, de sorte que os pedidos reunidos pelos diversos autores, ou contra os diversos réus, mesmo sendo julgados por sentença formalmente uma, podem ter desfechos diferentes. Em casos particulares, contudo, os co-litigantes integram relação materialmente una e incindível. Mesmo não sendo necessário o litisconsórcio, o pedido que cada um formula é o mesmo e se funda na mesma causa de pedir. Não é possível, portanto, o mesmo pedido, em tais circunstâncias, ser submetido a julgamento diferente para cada um dos co-litigantes. É a partir do direito material que se estabelecerá a cindibilidade ou incindibilidade das causas objeto de um litisconsórcio. Se, no plano material, não for possível senão um julgamento, a hipótese será, processualmente, de *litisconsórcio unitário*. Ao invés de cúmulo de ações, ter-se-á uma *única ação*, com pluralidade de titulares. Se for possível, materialmente, definir direitos distintos, embora conexos, para cada co-litigante, a solução uniforme para todos eles não será obrigatória. Ter-se-á um *cúmulo de ações* em processo único, podendo, por isso, haver julgamento diferente para cada ação acumulada pelos vários litisconsortes.
>
> Como se vê, a classificação do litisconsórcio em *necessário* e *facultativo* não exaure todos os aspectos do fenômeno processual. Por outro lado, não se pode confundir litisconsórcio *necessário* ou *obrigatório* com litisconsórcio *unitário*, nem litisconsórcio *facultativo* ou *não- obrigatório* com litisconsórcio *não-unitário*. O exemplo da pretensão dos sócios minoritários de anular decisão assemblear é típico de exercício de direito material conferido igualmente a diversas pessoas. Qualquer um dos sócios dissidentes pode mover a ação anulatória, com eficácia geral para todos os demais sócios. Se vários deles se reunirem para propor a ação conjuntamente, o litisconsórcio será *facultativo*, porque não imposto pela lei. O julgamento da causa, todavia, não poderá ser senão um só, já que é impossível invalidar a assembleia para uns

e mantê-la para outros (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 47ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 123).

Quanto ao litisconsórcio necessário, o art. 47 do Código de Processo Civil dispõe que se dará por disposição legal ou quando "pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes" (leia-se: quando pela natureza da relação jurídica houver reflexo direto indubitável da sentença sobre as pessoas envolvidas pela relação jurídica material, a exemplo da dissolução de sociedade).

No caso dos autos, o i. Magistrado singular entendeu que ambos os cônjuges devem compor o polo ativo porque "ambos eram proprietários do bem objeto da demanda e terão suas esferas de direitos atingidas pela sentença a ser proferida nesse processo" (fl. 93).

Ressalva-se, porém, que o direito real de propriedade não é discutido nesse processo, que visa apenas o reconhecimento da qualidade de bem de família do imóvel adjudicado e a suspensão da alienação do bem até julgamento das ações cíveis e criminais relacionadas aos títulos que lastrearam a ação de execução. Inaplicável, pois, o inciso I do §1° do art. 10.

Tampouco incide o inciso III do dispositivo legal citado porque a dívida contraída pela pessoa jurídica executada beneficiou indiretamente a entidade familiar, mas a execução recaiu inclusive sobre a meação da apelante porque, assim como seu marido, avalizou o contrato.

A impenhorabilidade do bem de família, por seu turno, pode ser arguido porque qualquer componente da entidade familiar, independentemente do consentimento dos demais. Nesse caso o litisconsórcio é unitário, mas facultativo.

Assim, a participação do cônjuge-varão no polo ativo é prescindível.

Em razão do exposto, dá-se provimento ao recurso para afastar o decreto de extinção do processo e determinar seu prosseguimento em seus ulteriores termos.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR